

§ 2º. Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria-Geral da Presidência da República fixará em qual(is) conta(s) de investimento se depositará os recursos que aguardam a aplicação específica a que se destinam, nos termos do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Marco Antônio Cabral, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“O Brasil e o mundo passam por profundas mudanças, destacadamente na redefinição do papel do Estado na contemporaneidade e a atuação do Capital na busca do atingimento da sua melhor função social .

Neste sentido, países que contam com altos índices de desenvolvimento econômico recente e outros já consolidados, constituíram o mecanismo do Fundo Soberano para o investimento estratégico de recursos obtidos com o rendimento do patrimônio nacional, riquezas tangíveis e intangíveis .

A proposta que ora se apresenta busca vincular o capital obtido por meio da aplicação de um amplo programa de desestatização, em curso no país desde 1997, a setores de investimento essenciais ao progresso do país e o aumento da sua renda per capita , que, por consequência, irá diminuir as desigualdades sociais flagrantes no Brasil (ainda que estejamos no Século XXI).

O moderno Direito Brasileiro consagrou o instituto das Parcerias Público Privadas, instrumento jurídico em que o Estado e a iniciativa privada concorrem no investimento em setores estratégicos para a economia pátria e o bem-estar social.

Com a acentuação do processo de concessão, alienação e demais modalidades de cessão de direitos de forma onerosa para iniciativa privada, é urgente que se garanta que esses dividendos sejam aplicados em áreas que signifiquem desenvolvimento nacional e se revertam em benefícios maiores para a sociedade, contrapondo-se aos gastos de custeio e com pessoal (custos estes que já extrapolaram o razoável e são a âncora orçamentária do país nos dias de hoje).

Somos um Estado jovem que cochila na adoção de posturas estratégicas que fomentem o investimento público-privado em setores essenciais ao crescimento econômico, como transporte e infraestrutura. Um país ainda deficiente na garantia dos direitos mais básicos do cidadão como o saneamento básico, saúde, educação, segurança e assistência social.

Devemos nos inspirar nos exemplos internacionais exitosos, onde se conjuga a atuação social do Estado com o ambiente de estímulo ao investimento privado.

Almeja-se, utiilius tarde quam nunquam, que se garanta o investimento resultante da disposição do patrimônio nacional em ações que sejam estratégicas para

a evolução da condição econômica e social do Brasil. Vincula-se o que é do povo para o povo, evitando-se que decisões governamentais de conveniência prejudiquem o estabelecimento dos alicerces necessários e indispensáveis à construção de um país próspero e desenvolvido adequadamente.

O Fundo Soberano Brasileiro é, na verdade, proposta de soberania popular. Propõem-se um ciclo virtuoso de investimentos que se retroalimentam de recursos públicos para gerar ainda mais recursos públicos. A consequência é liquidez na participação do Estado nas parcerias com a iniciativa privada e o estímulo ao investimento do Capital privado em áreas de relevante interesse da população.

Garantir o investimento no desenvolvimento do Brasil; permitir que os interesses público e privado caminhem lado a lado no objetivo comum da melhora das condições sociais; dar destinação certa aquilo que é obtido pelo próprio patrimônio popular e assegurar que tais recursos se revertam sempre em favor do povo: esses são os objetivos deste Projeto de Lei que propõe a criação do Fundo Soberano Brasileiro, e é este o sentimento comum que se vislumbra nos nobres Pares [...]”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP